

DECISÃO DO CONSELHO

de 21 de Junho de 1994

que altera a Decisão 90/424/CEE, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário

(94/370/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,Considerando que, perante a experiência adquirida, é necessário melhorar certos mecanismos previstos na Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽⁴⁾;

Considerando que importa especialmente prever, em relação aos programas de erradicação e de controlo das doenças dos animais, aos programas de luta contra determinadas zoonoses e aos programas de melhoria das estruturas veterinárias no âmbito do mercado interno, um calendário para as diferentes operações, a apresentação de programas pelos Estados-membros no ano anterior à sua execução, a elaboração de uma lista de programas seleccionados para o ano seguinte, a aprovação individual dos programas, a fixação da taxa de participação da Comunidade e o respectivo montante máximo, uma redução progressiva dos reembolsos em caso de não cumprimento dos prazos previstos, bem como a fixação de um nível mínimo para os reembolsos relativos às acções de emergência;

Considerando que é conveniente, além disso, completar a lista das doenças constante do grupo 1 do anexo através do aditamento da peste suína clássica e da doença vesiculosa do suíno,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

A Decisão 90/424/CEE é alterada do seguinte modo :

1. Ao nº 1 do artigo 3º são aditados os dois travessões seguintes :

- * — peste suína africana,
- peripneumonia bovina contagiosa. ».

2. O nº 1 do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção :

« 1. O artigo 3º é igualmente aplicável ao controlo de situações sanitárias graves para a União, decorrentes de doenças referidas no nº 1 do referido artigo, mesmo que o território em que a doença se desenvolva esteja sujeito a um programa de erradicação nos termos do artigo 24º ».

3. É aditado o seguinte artigo :

« *Artigo 10ª*

Não será concedida qualquer participação financeira da Comunidade se o montante total da acção for inferior a 10 000 ecus. ».

4. No nº 6 do artigo 11º, a data de « 1 de Janeiro de 1995 » é substituída pela de « 1 de Janeiro de 1998 ».

5. Ao artigo 16º é aditado o seguinte parágrafo :

« Essa participação não pode incidir sobre informações divulgadas por outras organizações internacionais, nem sobrepor-se a essas informações. ».

6. Ao artigo 19º *in fine* é aditado o texto : « bem como ao desenvolvimento do ensino ou da formação veterinária ».

7. No artigo 24º, os nºs 3 a 9 passam a ter a seguinte redacção :

« 3. Anualmente, o mais tardar em 1 de Junho e, pela primeira vez, o mais tardar em 1 de Agosto de 1994, os Estados-membros apresentarão à Comissão os programas para os quais pretendem beneficiar de uma participação financeira da Comunidade.

Nessa ocasião, os Estados-membros :

- i) Fornecerão todas as informações financeiras adequadas;
- ii) Indicarão o custo previsional de cada programa apresentado;
- iii) Especificarão, no caso de um programa plurianual, a duração do programa e as estimativas financeiras anuais.

⁽¹⁾ JO nº C 4 de 6. 1. 1994, p. 5.

⁽²⁾ JO nº C 91 de 28. 3. 1994.

⁽³⁾ JO nº C 148 de 30. 5. 1994, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/77/CE da Comissão (JO nº L 36 de 8. 2. 1994, p. 15).

Os programas apresentados depois de 1 de Junho ou, pela primeira vez, depois de 1 de Agosto de 1994, não podem ser tidos em consideração para um financiamento a título do ano seguinte.

Se um Estado-membro apresentar um programa que abranja vários anos (programa plurianual), as informações acima referidas devem ser fornecidas para o primeiro ano e, eventualmente, para cada ano subsequente.

4. A Comissão procederá à análise dos programas apresentados, tanto do ponto de vista veterinário como do ponto de vista financeiro. Os Estados-membros comunicarão à Comissão todas as informações complementares que esta considerar necessárias para a apreciação do programa. O período de análise dos programas terminará anualmente no dia 1 de Setembro.

Estas informações complementares serão pedidas pela Comissão o mais tardar em 15 de Julho de cada ano.

5. Anualmente, antes de 15 de Outubro e nos termos do procedimento previsto no artigo 42º, será elaborada uma lista dos programas que podem beneficiar de uma participação financeira da Comunidade a título do ano seguinte, com indicação da taxa e do montante propostos dessa participação em relação a cada programa. Essa decisão terá igualmente em conta as perspectivas de financiamento dos programas em curso a abranger a título de programas plurianuais.

6. Os programas constantes da lista prevista no nº 5, eventualmente alterados após a análise referida nos nºs 4 e 5, serão aprovados individualmente nos termos do procedimento previsto no artigo 42º, antes de 1 de Dezembro. Em relação a cada programa, e nos termos do mesmo procedimento, serão determinados o nível da participação financeira da Comunidade, as eventuais condições a que essa participação pode estar sujeita e o seu montante máximo.

7. Os programas serão aprovados por períodos de um ano e aplicados entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de cada ano. Em relação aos programas em curso, os Estados-membros apresentarão à Comissão, antes de 1 de Junho, uma primeira avaliação técnica e financeira de cada um deles. Essa avaliação pode ser acompanhada de um pedido de prosseguimento da acção nos termos do nº 3. A Comissão informará os Estados-membros da situação no âmbito da adopção da decisão prevista no nº 5.

8. Os pedidos de pagamento relativos a despesas efectuadas por um Estado-membro para um programa determinado serão apresentados à Comissão antes de 1 de Junho do ano seguinte àquele em que o programa termina. Em caso de não cumprimento do prazo previsto, a participação financeira da Comunidade será reduzida de 25 % em 1 de Julho, 50 % em 1 de Setembro, 75 % em 1 de Outubro e 100 % em 1 de Novembro do referido ano.

9. A Comissão deliberará sobre a ajuda antes de 15 de Outubro e informará, antes de 1 de Novembro, os

Estados-membros reunidos no Comité veterinário permanente da decisão tomada para efeitos de avaliação.

10. A Comissão, em colaboração com as autoridades nacionais competentes, pode efectuar controlos no local para se certificar da aplicação dos programas que beneficiam de uma participação financeira da Comunidade. Para o efeito, os serviços da Comissão podem verificar, através do controlo de uma percentagem representativa de explorações, se as autoridades competentes controlam o cumprimento da aplicação dos programas.

Os controlos acima referidos podem ser realizados em simultâneo com outros controlos a efectuar por peritos da Comissão, em aplicação da legislação veterinária.

A Comissão informará os Estados-membros dos resultados dos controlos efectuados.

11. As regras de aplicação do presente artigo, nomeadamente as relativas à aplicação do nº 8, serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 41º.

12. Os programas já aprovados pela Comissão ou que sejam aprovados pelo período de 1 de Julho de 1994 a 31 de Dezembro de 1994 continuarão sujeitos ao disposto no artigo 24º aplicável antes da alteração resultante da Decisão 94/370/CE do Conselho, de 21 de Junho de 1994, que altera a Decisão 90/424/CEE, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário (*). Todavia, esses programas devem terminar, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1994.

(*) JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.»

8. Ao artigo 25º, são aditados os seguintes números :

« 3. Contudo, para os programas a financiar que sejam aprovados em 1994, a participação financeira comunitária pode ser inferior a 50 %.

4. O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, procederá à reanálise do artigo 25º até 31 de Dezembro de 1995, o mais tardar, em função da experiência adquirida e dos objectivos de realização do mercado interno.»

9. O artigo 26º passa a ter a seguinte redacção :

« Artigo 26º

Em relação às acções previstas no presente título, o montante das dotações necessárias é determinado anualmente no âmbito do processo orçamental.»

10. São revogados os artigos 30º e 31º

11. O artigo 32º passa a ter a seguinte redacção :

« Artigo 32º

Para efeitos do presente capítulo, é aplicável o disposto nos nºs 3 a 11 do artigo 24º.»

12. Ao nº 1 do artigo 36º é aditado o seguinte parágrafo :

« Esses estágios ou sessões de aperfeiçoamento podem, em função das disponibilidades, ser abertos, a pedido das autoridades competentes e após acordo da Comissão, ao pessoal de países terceiros que tenham celebrado com a União acordos de cooperação no domínio dos controlos veterinários, bem como a diplomados em ciências veterinárias que pretendam completar a sua formação no domínio da regulamentação comunitária. ».

13. No artigo 38º, o nº 3 passa a ter a seguinte redacção :

« 3. Para efeitos do presente artigo, é aplicável o disposto nos nºs 3 a 11 do artigo 24º. ».

14. O artigo 40º passa a ter a seguinte redacção :

« Artigo 40º

Os pagamentos serão efectuados em ecus às taxas em vigor publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* no primeiro dia útil do mês de recepção do pedido de pagamento. ».

15. É inserido o seguinte artigo :

« Artigo 43ºA

De três em três anos, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre as condições de aplicação da presente decisão. ».

16. São aditados ao grupo 1 do anexo os seguintes travesões :

- « — Doença vesiculosa do suíno
- Peste suína clássica no estado endémico
- Necrose hematopoiética infecciosa (NHI) ».

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 21 de Junho de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

G. MORAITIS